

CONCURSO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DA EMPREITADA

“Construção de Parque Temático – A Volta ao Mundo em 80 Dias (no Parque da Lavandeira), com adjudicação por lotes: Lote 01: Empreitada de Construção de equipamentos lúdicos e escultóricos e Lote 02: Empreitada de Construção das obras complementares do espaço envolvente ao Parque Temático”

CADERNO DE ENCARGOS

MORAL

“OS NOSSOS SONHOS REALIZAM-SE QUANDO EMBARCAMOS NUM VEÍCULO FEITO DE PERSISTÊNCIA E CORAGEM”



Imagens de inspiração: Avião Corocord 19-0128-4C1 (Kompan); Balão Lunia L 90.137.00 (Berliner); Baloço Arch Swing 90.260.534 (Berliner).

ÍNDICE

Disposições Gerais	6
Cláusula 1.ª	6
Objeto	6
Cláusula 2.ª	6
Contrato	6
Cláusula 3.ª	7
Projeto de Execução	7
Obrigações do empreiteiro	8
Cláusula 4.ª	8
Preparação e planeamento da execução da obra	8
Cláusula 5.ª	11
Plano de trabalhos e cronograma financeiro	11
Cláusula 6.ª	11
Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos	11
Cláusula 7.ª	12
Locais e instalações cedidos para a execução da obra	12
Cláusula 8.ª	12
Estaleiro	12
Cláusula 9.ª	13
Resíduos e Vazadouro	13
Prazos de execução	14
Cláusula 10.ª	14
Prazo de execução da empreitada	14
Cláusula 11.ª	15
Cumprimento do plano de trabalhos	15
Cláusula 12.ª	16
Sanções por incumprimento do Contrato	16
Cláusula 13.ª	16
Atos e direitos de terceiros	16
Condições de execução da empreitada	17
Cláusula 14.ª	17

Condições gerais de execução dos trabalhos	17
Cláusula 15. ^a	17
Revisão de preços	17
Cláusula 16. ^a	19
Erros ou omissões do projeto e de outros documentos	19
Cláusula 17. ^a	19
Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro	19
Cláusula 18. ^a	19
Menções obrigatórias no local dos trabalhos	19
Cláusula 19. ^a	20
Medições	20
Cláusula 20. ^a	21
Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados	21
Cláusula 21. ^a	21
Encargos do empreiteiro	21
Cláusula 22. ^a	21
Custos de fiscalização	21
Pessoal	22
Cláusula 23. ^a	22
Equipa Técnica	22
Cláusula 24. ^a	22
Obrigações gerais	22
Cláusula 25. ^a	23
Horário de trabalho	23
Cláusula 26. ^a	24
Segurança, higiene e saúde no trabalho	24
Obrigações do dono da obra	24
Cláusula 27. ^a	24
Preço base e condições de pagamento	24
Cláusula 28. ^a	24
Descontos nos pagamentos	24
Cláusula 29. ^a	27

Mora no pagamento	27
Seguros	26
Cláusula 30. ^a	26
Contratos de seguro	26
Cláusula 31. ^a	27
Objeto dos contratos de seguro	27
Representação das partes e controlo da execução do Contrato	29
Cláusula 32. ^a	29
Representação do empreiteiro	29
Cláusula 33. ^a	30
Representação do dono da obra	30
Cláusula 34. ^a	30
Livro de registo da obra	30
Receção e liquidação da obra	31
Cláusula 35. ^a	31
Conformidade e operacionalidade	31
Cláusula 36. ^a	31
Receção provisória	31
Cláusula 37. ^a	32
Prazo de garantia	32
Cláusula 38. ^a	36
Inspeção e testes	36
Cláusula 39. ^a	37
Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias	37
Cláusula 40. ^a	37
Receção definitiva	37
Cláusula 41. ^a	38
Restituição dos depósitos, quantias retidas e liberação da caução	38
Disposições finais	38
Cláusula 42. ^a	38
Deveres de colaboração recíproca e informação	38
Cláusula 43. ^a	39

Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais	39
Cláusula 44. ^a	41
Subcontratação e cessão da posição contratual	41
Cláusula 45. ^a	41
Cessão de créditos	41
Cláusula 46. ^a	42
Foro competente	42
Cláusula 47. ^a	42
Comunicações e notificações	42
Cláusula 48. ^a	42
Contagem dos prazos	42
Cláusula 49. ^a	43
Legislação aplicável	43
Cláusula 50. ^a	43
Avaliação de Fornecedor	43

Disposições Gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O Município de Vila Nova de Gaia entendeu proceder à requalificação de um conjunto de espaços públicos em diversas freguesias do concelho, através da instalação de uma rede de Parques Temáticos que tem como finalidade o estabelecimento de um circuito de equipamentos de recreio e lazer que, no seu conjunto estimulem a brincadeira e a interação intergeracional no espaço exterior, que contribuam para uma melhoria da saúde e da qualidade de vida dos seus utilizadores, que satisfaça as necessidades de desenvolvimento e de recreio, tanto das crianças, como das suas famílias, que promovam a coesão social das comunidades, que enriqueçam habilidades cognitivas, motoras, físicas, sociais e espaciais, que potenciem o lazer e a pertença de lugar, que possuam acessibilidade universal e para todos, podendo o mesmo equipamento ser utilizado por pessoas com mobilidade reduzida, sem exclusão.
2. A implementação de cada Parque Temático, neste caso “A Volta ao Mundo em 80 Dias”, deverá ser apoiada em parâmetros quantitativos e qualitativos de intervenção, com o intuito de criar “espaços seguros, inclusivos, acessíveis, verdes e de qualidade, amigáveis para as famílias, desafiadores, atraentes e convidativos, por meio de uma abordagem holística, integrada e multissetorial, centrada no usuário, que permita ter espaços públicos conectados, multifuncionais, intergeracionais e sustentáveis.
3. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento de Concurso Público para Empreitada de Construção do Parque Temático, com adjudicação por lotes: Lote 1: Construção de equipamentos lúdicos e escultóricos e Lote 2: construção das obras complementares do espaço envolvente ao Parque Temático.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. A execução do contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;

- b) Ao Código dos Contratos Públicos (doravante CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual;
 - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar, na sua redação atual;
 - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato:
- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
 - b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - d) O caderno de encargos;
 - e) O projeto de execução;
 - f) A proposta adjudicada;
 - g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
 - h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.
3. Em tudo o omissso aplica-se as normas previstas no Código dos Contratos Públicos, com a redação atual.

Cláusula 3.ª

Projeto de Execução

1. O projeto de execução a considerar para a realização de cada empreitada (de cada lote), é o patenteado no procedimento.

2. O projeto de execução de cada empreitada (de cada lote) obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, bem como da Portaria n.º 701-H/2008.

Obrigações do empreiteiro

Cláusula 4.ª

Preparação e planeamento da execução da obra

1. Para além das obrigações resultantes de normas legais e regulamentares em vigor, o cocontratante é responsável:
 - a) Por executar, respeitar na íntegra e cumprir todos os trabalhos (preparatórios, acessórios, necessários e outros), identificados no Projeto de Execução que faz parte integrante do presente Caderno de Encargos, nos termos do artigo 43.º do CCP;
 - b) No caso do Lote 1, por apresentar os equipamentos lúdicos e escultóricos (o Balão, o Avião e o Baloço), de acordo com as especificações técnicas, correspondentes à recriação da história “A Volta ao Mundo em 80 Dias”, cuja identificação deve ser instantânea, sem qualquer necessidade de intermediação de interpretação, pelo que os respetivos elementos escultóricos, designadamente, o Balão e o Avião, não devem ser estilizados, objeto de qualquer análise interpretativa ou necessidade de observação atenta. Qualquer criança deve identificar de imediato e de forma instantânea as figuras do Balão e do Avião;
 - c) No caso do Lote 2, por executar as obras complementares do espaço envolvente ao Parque Temático de acordo com o projeto de execução (peças escritas e peças desenhadas), patente no caderno de encargos;
 - d) Pelo desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde, bem como Plano de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição;
 - e) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;

- f) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação das fichas de segurança;
 - g) Perante terceiros pela segurança e policiamento da obra, implementação de medidas e condições de segurança no estaleiro e em toda a zona de implantação da obra, salvaguardando o público em geral.
2. Porque a obra poderá ser consignada em qualquer altura do ano e ser executada nos meses de Outono/Inverno, o empreiteiro, por prudência, na preparação e planeamento de todos os trabalhos necessários para a execução da empreitada, deverá acautelar e antecipar a possibilidade de os trabalhos poderem ser realizados em condições atmosféricas desfavoráveis, designadamente de pluviosidade.
3. A execução dos trabalhos constantes no Lote 1 e no Lote 2 terão que ser devidamente coordenados, pelo que os empreiteiros se obrigam a cumprir com o estabelecido na cláusula 10ª e no ponto seguinte.
4. No lote 2, após consignação, poderão ser executados os trabalhos patentes a concurso com exceção dos pavimentos amortecedores em borracha (SBR+EPDM), do mobiliário urbano e daqueles que possam ser danificados aquando da instalação dos equipamentos lúdicos e escultóricos, sendo que estes apenas deverão ser concluídos após o término dos trabalhos de construção dos equipamentos lúdicos e escultóricos do Lote 1.
5. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao cocontratante e são por ele suportados.
6. O cocontratante realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, estejam ou não totalmente identificados no Projeto de Execução, designadamente:
- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, se necessário;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste, se necessário;
 - e) Trabalhos de limpeza permanente do estaleiro, se necessário;
 - f) Trabalhos de limpeza final da obra;
 - g) Fornecimento e montagem de todos os acessórios necessários ao bom acabamento e funcionamento de cada um dos trabalhos;
 - h) Trabalhos preparatórios e acessórios exigidos pelo fabricante de um determinado produto, tais como, regas, molhagens, limpezas, entre outros.
7. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
 - c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do disposto no n.º 3;
 - d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
 - e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - f) A apresentação pelo empreiteiro de desenhos de construção, pormenores de execução, esclarecedores do projeto;
 - g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
 - h) O plano de pagamentos, balizado pelo cronograma financeiro apresentado com a proposta, em cumprimento integral do disposto no artigo 361.º-A do CCP e de acordo com a cláusula seguinte;
 - i) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas f) e g);
 - j) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 5.ª

Plano de trabalhos e cronograma financeiro

1. O cocontratante apresentou no procedimento de Concurso Público um Programa de trabalhos (plano de trabalhos, plano de mão de obra e de equipamentos) - unidade de medida: semana, bem como um Cronograma Financeiro – unidade de medida: mês, devendo cumprir integralmente o disposto nos artigos 361.º do CCP.
2. O plano de trabalhos apresentado só pode ser alterado para ser adaptado às condições do local da obra imprevisíveis ou nos termos do CCP, devendo o correspondente cronograma financeiro (plano de pagamentos) ser adaptado no prazo máximo de 5 dias a contar daquela alteração.
3. Em qualquer circunstância, o prazo de execução da obra e preço contratual são inalterados e no plano de trabalhos o empreiteiro obriga-se a atender a que os elementos finais de estudo tenham uma expressão gráfica perfeitamente elucidativa do quantitativo de equipamento e dos grupos de trabalho e bem assim do desenvolvimento quantitativo da obra no tempo, sendo a unidade de tempo que serve de base à programação semanal.
4. O plano de pagamentos, nos termos do artigo 361º-A do CCP, é concluído para aprovação pelo dono da obra antes da data de conclusão da consignação total ou da primeira consignação, deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos a que diga respeito.
5. O plano de trabalhos ajustado carece de aprovação pelo dono de obra, no prazo de cinco dias após a notificação do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.
6. O procedimento de ajustamento do plano de trabalhos deve ser concluído antes da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial.

Cláusula 6.ª

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público, com as eventuais consequências e termos identificados no artigo 354.º do CCP, sem prejuízo do disposto na cláusula 4.ª deste C.E..

2. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado, de forma a que o prazo de execução seja integralmente respeitado.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos números anteriores da presente cláusula no prazo de 15 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
5. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Cláusula 7.ª

Locais e instalações cedidos para a execução da obra

1. Os locais e as instalações postas à disposição do cocontratante para a execução da obra serão indicados pela Entidade Adjudicante.
2. No caso de as instalações cedidas para a execução da obra necessitarem de quaisquer trabalhos de adaptação, só serão os mesmos executados após autorização expressa do dono da obra, devendo o cocontratante repô-las nas condições iniciais, uma vez concluída a execução da obra.
3. O empreiteiro deve manter a boa ordem, asseio e higiene no local dos trabalhos, conforme designadamente o imposto no artigo 346.º do CCP, bem como afixar todas as menções obrigatórias exigidas legalmente.

Cláusula 8.ª

Estaleiro

1. Sendo necessária existência de estaleiro, o dono da obra disponibiliza as instalações físicas, em local a definir pelo dono de obra.

2. O cocontratante obriga-se a manter as instalações do estaleiro em boas condições de higiene e manutenção, conforme referido no n.º 3 da cláusula anterior.
3. O cocontratante obriga-se ainda a:
 - a) Terá que existir coordenação dos empreiteiros dos 2 lotes durante o período em que estarão simultaneamente em obra;
 - b) Executar todos os trabalhos de forma a não prejudicar, danificar ou limitar o normal uso do Parque onde se insere;
 - c) Implementar um sistema de lavagem que nas áreas afetas à obra impeça a acumulação de lamas e resíduos;
 - d) Planear a organização de todos os veículos e de toda a maquinaria de apoio à obra que operem ao ar livre (especialmente se recorrerem ao consumo de combustíveis líquidos) de modo a reduzir na fonte a poluição do ar e obter o maior afastamento possível das fachadas dos edifícios localizados nas zonas adjacentes à obra;
 - e) Não realizar queimas a céu aberto de qualquer tipo de materiais residuais da obra;
 - f) Não efetuar manutenções de veículos ou máquinas da obra nas áreas afetas à mesma, para evitar o derrame livre de efluentes;
 - g) Assegurar a manutenção assim como a inspeção periódica, de todos os veículos e de toda a maquinaria de apoio à obra, de acordo com Decreto-Lei n.º 50/2005 de 25 de fevereiro;
 - h) Possuir a certificação da classe de nível da potência sonora emitida por toda a maquinaria (móvel e imóvel) de apoio à obra;
 - i) Insonorizar a maquinaria de apoio à obra que gere mais ruído, recorrendo, por exemplo à utilização de silenciadores com sistemas de combustão interna ou de pressão de ar.

Cláusula 9.ª

Resíduos e Vazadouro

1. A gestão dos resíduos produzidos em obra deverá obedecer ao Plano de Gestão de Resíduos, sendo o cocontratante responsável pela gestão de todo o tipo de materiais residuais produzidos na área afeta à obra.
2. O vazadouro para os produtos sobranes é da responsabilidade do cocontratante, deve ser feita para local devidamente licenciado, carecendo a escolha do local de vazadouro de aprovação prévia da Fiscalização.

Prazos de execução

Cláusula 10.ª

Prazo de execução da empreitada

1. O cocontratante obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total (por lote) ou ainda na data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do Plano de Segurança e Saúde, caso esta última data seja posterior;
 - b) A empreitada terá de ser executada nos seguintes prazos:
 - Lote 1 - 240 dias;
 - Lote 2 - 120 dias, sendo que a consignação (lote 2) só será realizada 150 dias após a consignação dos trabalhos constantes no lote 1, obrigando-se o dono da obra a notificar o empreiteiro (lote 2) da data da consignação do lote 1;
 - c) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - d) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo apresentado na proposta, contado da data da sua consignação.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no Caderno de Encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
4. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.
5. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 11.ª

Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa com periodicidade semanal o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. O disposto nos números anteriores, não prejudica as funções do gestor do contrato, a quem o empreiteiro deve total colaboração.
4. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, o empreiteiro é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
5. A mora no cumprimento do prazo de execução da obra, em medida igual ou superior a um mês, representa, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 333.º do CCP, o incumprimento definitivo do contrato.
6. O Empreiteiro elaborará quinzenalmente um relatório no qual indicará obrigatoriamente:
 - a) Datas relevantes da obra (valor de adjudicação, dos trabalhos a mais, data de consignação, etc.);
 - b) Análise descritiva dos trabalhos realizados no período em causa, indicando os meios mecânicos e humanos empregues, causas de paragem e bloqueamento, os imprevistos e todas as ocorrências dignas de registo;
 - c) Quantidades, percentagens e rendimentos dos trabalhos realizados no período em referência, acumulados e por realizar;
 - d) Gráfico de barras indicando os trabalhos efetivamente executados naquela quinzena e a sua posição relativamente ao Plano de Trabalhos;
 - e) Plano de faturação e de revisão de preços;
 - f) Análise do prazo decorrido, dos desvios, suas causas e justificações;

- g) Previsão dos trabalhos a realizar no mês seguinte indicando, se possível, as datas de vinda para a obra de equipamentos específicos e assinalando entre aqueles trabalhos os que, estando atrasados, necessitam de recuperação;
- h) Indicação de outros assuntos relevantes, tais como a data de realização de levantamentos necessários à apresentação das medições, ensaios de materiais, etc., ligados ao projeto.

Cláusula 12.ª

Sanções por incumprimento do Contrato

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual inicial.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.
4. A violação dos prazos contratuais aqui prevista tem sempre como limite o previsto no n.º 5 da cláusula 10.ª do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 13.ª

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse

facto ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Condições de execução da empreitada

Cláusula 14.ª

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. Enquanto a obra estiver a ser executada o empreiteiro está obrigado a tomar todas as medidas necessárias para que da mesma não resultem danos para terceiros, sob pena de responder pelos mesmos.
2. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
3. O empreiteiro deve assegurar-se que a obra está devidamente sinalizada, sob pena de responder pelos danos causados pela falta ou inadequada sinalização.
4. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a utilizar as melhores técnicas disponíveis e a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nas normas legais e regulamentares em vigor, designadamente o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª.
5. O empreiteiro assegura e garante que todos os equipamentos lúdicos e escultóricos, que sejam implantados no respetivo Parque Temático, estão devidamente homologados e seguem todas as regras internacionais, comunitárias e nacionais de segurança e todas as demais que sejam aplicáveis.
6. Só pode haver suspensão da execução dos trabalhos nos casos previstos na lei, designadamente nos artigos 365.º a 369.º do CCP ou por imposição do dono da obra.

Cláusula 15.ª

Revisão de preços

- 1 – A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de

materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto.

2 – A revisão de preços, nos termos da norma suprarreferida, será efetuada de acordo com as seguintes fórmulas:

Lote 1:

$$Ct = 0.36 \times \frac{St}{Sto} + 0.06 \times \frac{M03t}{M03o} + 0.10 \times \frac{M20t}{M20o} + 0.04 \times \frac{M22t}{M22o} + 0.03 \times \frac{M24t}{M24o} + 0.08 \times \frac{M43t}{M43o} + 0.23 \times \frac{Et}{Eto} + 0.10$$

Lote 2:

$$Ct = 0.31 \times \frac{St}{Sto} + 0.04 \times \frac{M03t}{M03o} + 0.04 \times \frac{M06t}{M06o} + 0.02 \times \frac{M18t}{M18o} + 0.05 \times \frac{M20t}{M20o} + 0.02 \times \frac{M22t}{M22o} + 0.01 \times \frac{M24t}{M24o} + 0.02 \times \frac{M32t}{M32o} + 0.02 \times \frac{M42t}{M42o} + 0.06 \times \frac{M43t}{M43o} + 0.02 \times \frac{M45t}{M45o} + 0.04 \times \frac{M46t}{M46o} + 0.04 \times \frac{M48t}{M48o} + 0.21 \times \frac{Et}{Eto} + 0.10$$

Em que:

S - Salários;

M03 – Inertes;

M06 – Ladrilhos e cantarias e de calcário e granito;

M18 – Betumes a granel;

M20 – Cimento em saco;

M22 – Gasóleo;

M24 – Madeiras de pinho;

M32 – Tubo de PVC;

M42 – Tubagem de aço e aparelhos para canalizações;

M43 – Aço para betão armado

M45 – Perfilados pesados e ligeiros;

M46 – Produtos para instalações elétricas;

M48 – Produtos para ajardinamentos;

E – Equipamentos de apoio;

D – Constante.

Cláusula 16.ª

Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

1. O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como as ordens, avisos e notificações recebidas.
2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões (trabalhos complementares) que lhe sejam ordenados por escrito pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.
3. O empreiteiro não poderá executar quaisquer trabalhos de suprimento de erros e omissões sem receber, do dono da obra, ordem expressa e escrita para o efeito.
4. Só será ordenada a execução de trabalhos complementares destinados ao suprimento de erros e omissões nos termos previstos no artigo 370.º do CCP, e se estiverem preenchidos os requisitos referidos neste normativo legal.
5. A responsabilidade das partes pelo custeamento dos trabalhos complementares é aferida nos termos previstos no artigo 378.º do CCP.

Cláusula 17.ª

Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites por escrito pelo dono da obra.

Cláusula 18.ª

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do necessário cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o

empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo número de alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na portaria referida no n.º 2 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos referidos, consoante os casos.

2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 19.ª

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.
4. Às medições aplica-se o disposto nos artigos 387.º a 391.º do CCP.

Cláusula 20.ª

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 21.ª

Encargos do empreiteiro

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento, quando exigíveis, as despesas inerentes à celebração do contrato, bem como todas as autorizações ou licenças necessárias à execução dos trabalhos, e homologações dos equipamentos de recreio, lazer e jogo a instalar.

Cláusula 22.ª

Custos de fiscalização

1. Caso pretenda ampliar os serviços de trabalho, o empreiteiro deve apresentar proposta com novo horário de trabalho, para apreciação do dono de obra.

2. Sem prejuízo do disposto na cláusula 10.ª, n.º 3, compete também ao empreiteiro suportar os custos de fiscalização para acompanhamento dos trabalhos de correção de deficiências ou trabalhos em falta, após a vistoria para efeitos da receção provisória e durante o período de garantia.

Pessoal

Cláusula 23.ª

Equipa Técnica

1. Para o lote 1, a equipa técnica terá obrigatoriamente que ser composta por um diretor de obra, um engenheiro civil (que poderá acumular funções como diretor de obra) e um técnico, sendo que, pelo menos um dos elementos da equipa deverá ter 5 anos de experiência comprovada na instalação dos equipamentos lúdicos e escultóricos.
2. Para o lote 2, a Equipa Técnica terá que ser composta por um diretor de obra, por um engenheiro ou arquiteto paisagista (que pode acumular funções como diretor de obra) e um técnico com pelo menos 5 anos de experiência comprovada em execução do pavimento amortecedor dos equipamentos lúdicos e escultóricos e em arranjos paisagísticos.
3. A equipa técnica em concreto a executar os trabalhos, além da composição referida no ponto anterior, terá que ter as características apresentadas na proposta.
4. Caso exista alteração de qualquer membro da equipa, a mesma deverá ser objeto de prévia análise, mantendo sempre as mesmas habilitações e experiência apresentada na proposta.

Cláusula 24.ª

Obrigações gerais

1. Para além de outras que resultem das leis e regulamentos em vigor, são da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja

tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3. A ordem do dono da obra referida no número anterior deve ser fundamentada e por escrito, quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades, natureza e exigência dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.
5. O empreiteiro obriga-se a respeitar e manter durante toda a execução dos trabalhos a “valia técnica” da equipa alocada à execução da presente empreitada, garantindo a cada momento que o pessoal empregue cumpre efetivamente as especificações de qualidade e experiência conforme declarado na respetiva Proposta, só podendo ser substituído com o expresso e prévio consentimento da entidade adjudicante, após verificação de que essa substituição proporciona um nível de qualidade e experiência equivalente, considerando-se desde já e aqui, expressamente, que esta obrigação faz parte integrante do contrato.

Cláusula 25.ª

Horário de trabalho

1. O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra, para além do disposto na cláusula 10.ª, n.º 3 deste CE.
2. O empreiteiro deve respeitar todas as regras laborais, legais e regulamentares, em vigor, sendo exclusivamente responsável pelo respetivo cumprimento ou incumprimento.

Cláusula 26.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

Obrigações do dono da obra

Cláusula 27.ª

Preço base e condições de pagamento

1. A entidade adjudicante não pagará pela execução de cada Lote quantia superior a:
 - **Lote 1: 667.371,23 €** (seiscentos e sessenta e sete mil trezentos e setenta e um euros e vinte e três cêntimos) ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor;
 - **Lote 2: 193.991,51 €** (cento e noventa e três mil novecentos e noventa e um euros e cinquenta e um cêntimos) ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.
2. A definição destes preços bases, nos termos do artigo 47º do CCP na redação atual, teve como fundamento o histórico de empreitadas do Município, consulta informal ao mercado (plataforma CYPE) e a consulta preliminar ao mercado, ao abrigo do artigo 35º-A do CCP.
3. A informação pertinente resultante da consulta preliminar ao mercado referida no número anterior será, caso seja expressamente solicitada, disponibilizada a todos os concorrentes do

procedimento, o que ocorrerá após o termo do prazo para a apresentação das propostas, de acordo com a orientação técnica n.º 04/CCP/2019, datada de 11/07/2019 do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC).

4. O pagamento devido será efetuado de acordo com os montantes apurados nos Autos de Medição aprovados pelo Dono da Obra e no prazo de 60 dias após a apresentação a aprovação por este da respetiva fatura.

5. Os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

6. As faturas, em conformidade com o disposto no Código dos Contratos Públicos e nos termos do Decreto-Lei 123/2018, de 28 de dezembro, e subsequentes alterações, podem ser enviadas eletronicamente por uma das seguintes formas:

- i Através de Intercâmbio Eletrónico de Dados (EDI), tendo selecionado a empresa YET – Your Electronic Transactions, Lda. para o fornecimento da solução de tratamento de faturas eletrónicas;
- ii Através de email, sendo que neste caso, devem enviar as faturas eletrónicas para faturas@cm-gaia.pt, anexando o respetivo PDF da fatura (assinado digitalmente) e o ficheiro XML (ver nota seguinte).

6.1. O tratamento das faturas remetidas através de email, endereço suprarreferido, é um processo automatizado, pelo que o email deverá ser remetido contendo em anexo um ficheiro PDF assinado e um ficheiro XML no formato UBL 2.1 (modelo CIUS-PT preferencialmente), sendo que se não se enquadrar nestes parâmetros o sistema de gestão não fará o devido processamento. A entidade competente para prestar algum esclarecimento adicional sobre esta matéria é a PI – Portugal Informático (YET – Your Electronic Transactions), à data, empresa responsável pela solução adotada pelo Município para receção e tratamento de faturas eletrónicas, sendo disponibilizada a informação técnica que se revele necessária.

6.2. Caso, ainda, não seja obrigatório o envio eletrónico de faturas, poderão as mesmas ser enviadas por correio postal ou, alternativamente, em PDF para o e-mail gam@cm-gaia.pt, mantendo o original disponível caso seja solicitado o seu envio para efeitos de auditabilidade.

6.3. A mesma fatura nunca deverá ser enviada por mais do que um dos meios acima descritos, sob pena da duplicação da tramitação com eventuais reflexos no respetivo processo tendente à conferência e pagamento.

7. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

8. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

9. O empreiteiro, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 97.º do CCP, será remunerado pelas prestações contratuais que executar, não estando ali compreendido o pagamento de quaisquer trabalhos que, apesar de previstos nas medições, não tenham sido efetivamente executados.

Cláusula 28.ª

Descontos nos pagamentos

1 – Quando haja lugar à prestação de caução, nos casos em que o preço contratual **seja igual ou superior a 500.000,00€**, para o seu reforço, com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante de 5% desse pagamento, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 353.º do CCP.

2 – Nos casos em que o preço contratual **seja inferior a 500.000,00€** não será exigida a prestação de caução, procedendo, a entidade adjudicante, à retenção aquando dos pagamentos, nos seguintes termos:

- i. Se o valor da adjudicação for inferior a 200.000,00€ a retenção será no valor correspondente a 2% do valor a pagar;
- ii. Se o valor da adjudicação se situar entre os 200.000,00€ e os 499.999,00€, a retenção será no valor correspondente a 8% do valor a pagar.

3 – O desconto para garantia dos trabalhos pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, devendo para tal efeito utilizar-se os modelos em anexo (A, B e C).

Cláusula 29.ª

Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, aplicando-se o disposto no artigo 326.º do CCP.

Seguros

Cláusula 30.ª

Contratos de seguro

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, necessárias e adequadas a garantir uma efetiva e abrangente cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das atividades integradas no objeto do contrato de empreitada, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações legais e regulamentares, bem como nas previstas no caderno de encargos, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente seção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.

6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 31.ª

Objeto dos contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
3. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
4. O dono da obra e os seus representantes deverão ser indicados como segurados nas apólices de seguro identificadas nos números anteriores, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente aprovados pelo dono da obra.
5. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

6. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no anterior desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Representação das partes e controlo da execução do Contrato

Cláusula 32.ª

Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado pelo diretor técnico de obra que identificou na sua proposta, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, pelo que, caso não seja o identificado na proposta, deve ter qualificações e requisitos idênticos ou superiores, nomeadamente no que tange a experiência (conforme critério de adjudicação adotado).
3. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
4. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
5. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
6. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
7. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.
8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 33.ª

Representação do dono da obra

1. Durante a execução do contrato o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação, e pelo gestor do contrato em todos os outros aspetos da execução do contrato, conforme artigos 290.º-A e 344.º do Código dos Contratos Públicos e o disposto no número seguinte.
2. O diretor de fiscalização da obra não se confunde com o Gestor do Contrato, que foi já designado pelo contraente público para a presente empreitada, cuja função é a que consta do artigo 290.º-A do CCP, ficando reservado ao órgão decisor do contraente público a competência para a emissão de declarações negociais e de atos que revistam a natureza de atos administrativos respeitantes à interpretação, à validade, à execução, modificação ou resolução do contrato.
3. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
4. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 34.ª

Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.

3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Receção e liquidação da obra

Cláusula 35.ª

Conformidade e operacionalidade

1. O fornecedor obriga-se a entregar ao contraente público os bens, equipamentos lúdicos e escultóricos objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas condições técnicas especiais apensas ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.
2. Os bens, os equipamentos lúdicos e escultóricos objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
4. O fornecedor é responsável perante o Município de Vila Nova de Gaia por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam quando estes lhe são entregues.

Cláusula 36.ª

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. O empreiteiro deverá instruir o seu pedido de vistoria com a apresentação ao dono da obra dos elementos seguintes:

- a) Telas finais;
 - b) Manual de manutenção.
3. A falta na apresentação pelo empreiteiro dos elementos referenciados no número anterior habilita o dono da obra a considerar não estarem cumpridas todas as obrigações contratuais, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 2 do artigo 394.º do CCP.
4. A vistoria segue o disposto no artigo 394.º do CCP, sendo lavrado o respetivo auto nos termos do artigo 395.º do CCP.
5. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, procede-se nos termos do n.º 5 do artigo 395.º do CCP, podendo, no entanto, sendo o caso, esta ser efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
- O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º (inclusive) do CCP.

Cláusula 37.ª

Prazo de garantia

Prazo de Garantia e Manutenção dos Equipamentos Lúdicos e Escultóricos

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o prazo de garantia da Obra varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
- a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis, com exceção do disposto no número seguinte.
2. O **prazo de garantia mínimo**, sob pena de exclusão da proposta, para os defeitos que incidam sobre os equipamentos de lazer, jogo e recreio e escultóricos: no Lote 1 (o Balão, o Avião e o Baloicho) **é de dois (2) anos**; no Lote 2 (pavimentos amortecedores de borracha) **é de 2 anos** e (arranjos paisagísticos) **é de 1 ano**, contado desde a data da receção provisória, sendo que o prazo em concreto a aplicar será o identificado na proposta adjudicada, conforme critério de adjudicação.
3. De acordo com a norma NP EN1176, EN 1777 e o Decreto-Lei n.º 203/2015, de 17 de setembro, para efeitos de serviço manutenção preventiva, corretiva e inspeções dos equipamentos e

respetivas superfícies de amortecimento de impacto em SBR+EPDM, referidos no número anterior, deverá ser realizado o plano de inspeções, de acordo com o ponto 6.2 da parte 7 da norma NP EN 1176:2010 para os espaços de jogo e recreio para cada um dos lotes, durante os 24 meses, tal como referido no ponto anterior:

- a) Inspeção visual de rotina;
 - b) Inspeção operacional;
 - c) Manutenção preventiva;
 - d) Inspeção principal anual.
4. As inspeções e a frequência das mesmas, para cada um dos lotes, serão realizadas de acordo com as instruções dos fabricantes dos equipamentos lúdicos e escultóricos e das respetivas superfícies de amortecimento, e tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 203/2015, de 17 de setembro.
5. Caracterização de serviços de Inspeção e Manutenção para o Lote 1 e o Lote 2 (no caso específico do pavimento amortecedor em borracha):

5.1. Inspeção Visual de Rotina – Periodicidade mensal

- a) Na inspeção ocular devem ser identificados riscos evidentes, derivados do desgaste causado pela sua utilização corrente, atos de vandalismo, má utilização, ou condições meteorológicas diversas, sendo para o efeito verificados, entre outros, os seguintes aspetos:
- A limpeza do espaço;
 - O estado de conservação;
 - As distâncias livres do equipamento ao solo;
 - A integridade estrutural do equipamento através das suas fixações;
 - Eventuais deformações de ângulos, aberturas ou fissuras perigosas e arestas cortantes;
 - As peças danificadas ou em falta;
 - As madeiras e/ou a fibra de vidro, com desgaste e necessidade de tratamento e pintura;
 - Pontos de ferrugem em peças metálicas;
 - Desgaste excessivo de componentes e pavimento;
 - Os acabamentos de pavimentos e materiais;
 - Falta de tampas ou cabeçotes de proteção dos postes; (caso seja aplicável)
 - Existência de chapas de identificação nos equipamentos e se estão conforme a legislação em vigor;

- Identificação de superfícies grafitadas;
 - Verificação do aspeto geral dos equipamentos;
- b) Os relatórios de inspeção deverão ficar disponíveis 24 horas após a data de realização da visita.

5.2. Inspeção Operacional – Periodicidade trimestral

- a) Na inspeção operacional será verificada a estabilidade e operacionalidade do equipamento e superfície de impacto, nomeadamente:
- As fundações do equipamento;
 - Se os elementos em madeira e/ou em fibra de vidro ou em metal apresentam danos, roturas, imperfeições ou sinais de ferrugem ou caruncho;
 - Existência de oscilação excessiva do equipamento;
 - Existência de algum ruído suspeito ao mover a estrutura que possa indicar fragilidades estruturais;
 - Se os pontos de ligação (correntes, parafusos, ferragens, etc.) e suportes estão apertados corretamente;
- b) Os relatórios de inspeção deverão ficar disponíveis no prazo de 1 semana após a data de realização da visita.

5.3. Manutenção Preventiva – Periodicidade mensal

- a) Será efetuada em simultâneo com a inspeção visual de rotina e deverá o adjudicatário proceder, em conformidade com as especificações dos fabricantes, às seguintes intervenções:
- A limpeza do equipamento;
 - Remoção dos detritos, incluído infestantes e/ou contaminantes;
 - Limpeza de grafitis;
 - Apertos e ajustes de elementos de união e fixação dos equipamentos;
 - Lubrificação de rolamentos e peças móveis;
 - Remoção ou sinalização de equipamento danificado;
 - Correções pontuais de pequenas falhas nas madeiras e na fibra de vidro;
 - Fornecimento e colocação das chapas de identificação dos equipamentos de acordo com as normas e legislação em vigor, sempre que necessário;
 - Limpeza e desinfeção do piso.

5.4. Serviços de Inspeção Principal Anual

- a) Na inspeção principal anual pretende-se fazer prova do nível de segurança global do equipamento e fundações e superfície de impacto, designadamente:
- Deverá ser verificado os efeitos provocados pela ação da exposição aos fatores climáticos, tais como, o apodrecimento de madeiras ou corrosão de materiais;
 - Verificar as possíveis alterações à segurança do equipamento em resultado de reparações, adição ou substituição de componentes;
- b) O relatório de inspeção será remetido por correio eletrónico em versão em pdf no prazo máximo de 2 semanas após a data de realização.

5.5. Registo e Controle

Os relatórios deverão conter entre outras informações:

- Modelo e fabricante do equipamento;
- Tipo de superfície do equipamento;
- Ano de Instalação do equipamento e superfície de impacto;
- Datas das inspeções realizadas assim como as modificações efetuadas, com a descrição das mesmas, fotografia do conjunto e de cada um dos elementos.

5.6. Meios Envolvidos, para o Lote 1 e Lote 2 (no caso dos pavimentos amortecedores de borracha)

Os trabalhos deverão ser efetuados por uma equipa de dois técnicos que se deslocarão numa viatura ligeira, equipada com ferramentas e consumíveis adequados ao tipo de serviços contratados.

5.7. Manutenção Corretiva decorrentes de atos de não vandalismo

- a) Caso sejam detetadas anomalias cuja correção esteja fora do âmbito dos trabalhos acima descritos, o adjudicatário deverá informar o Município de Vila Nova de Gaia, desse facto, por escrito, num prazo não superior a 48 horas após a deteção;
- b) Detetados danos, defeitos ou avarias, deverá ser comunicado ao Município de Vila Nova de Gaia a respetiva ocorrência num prazo máximo de 24 horas, a contar do conhecimento da mesma, independentemente do dever de ter de proceder à remoção ou sinalização do equipamento danificado e eventualmente à vedação da área, caso seja necessário, ficando desde logo obrigado a eliminar o risco existente;

- c) Todas as intervenções, reparações ou substituições deverão ficar registadas em fichas de inventário informático, em prazo não superior a 24 horas a contar da data da respetiva intervenção.
6. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, os prazos de garantia e de manutenção fixados nos termos dos números anteriores são igualmente aplicáveis a cada uma das partes da obra que tenha sido recebida pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
7. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 38.ª

Inspeção e testes

1. Efetuada a entrega dos bens, equipamentos lúdicos e escultóricos objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede no prazo de 10 dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas nas medições anexas ao presente Caderno de Encargos e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais **definidos naquele documento** e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre todos os bens e operações de montagem conexas, sendo efetuada através de testes de funcionamento adequados ao fim a que a se destinam.
3. Durante a fase de realização de testes, o fornecedor deve prestar ao Município de Vila Nova de Gaia toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
4. Os encargos com a realização de testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do fornecedor.

Cláusula 39.ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade dos bens, equipamentos lúdicos e escultóricos objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo ao presente Caderno de Encargos, o Município de Vila Nova de Gaia deve disso informar, por escrito, o fornecedor.
2. No caso previsto no número anterior, o fornecedor deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo Município de Vila Nova de Gaia, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens, equipamentos lúdicos e escultóricos e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo fornecedor, no prazo respetivo, o Município de Vila Nova de Gaia procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 40.ª

Receção definitiva

1. No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva da empreitada, nos termos do disposto no artigo 398.º do CCP.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida, devendo tal receção definitiva ser formalizada em auto.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências legais e contratualmente previstas;

- b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, defeitos de funcionamento ou insegurança dos equipamentos lúdicos e escultóricos, ou outros problemas que limitem ou excluam o normal usufruto do Parque Temático, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 41.ª

Restituição dos depósitos, quantias retidas e liberação da caução

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
2. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do artigo 295.º do CCP.

Disposições finais

Cláusula 42.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação e sigilo previstos no artigo 290.º do CCP.

2. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respectivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.

Cláusula 43.ª

Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais

1. O empreiteiro obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a cumprir as normas legais e regulamentares, nacionais e internacionais, em vigor quanto à Proteção de Dados Pessoais, e, designadamente, não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pelo contraente público ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.
2. Os dados pessoais a que o empreiteiro tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo dono da obra, ao abrigo do contrato, serão tratados em estrita observância das regras e normas do contraente público.
3. O empreiteiro compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo dono da obra, ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pelo dono da obra.
4. No caso em que o empreiteiro seja autorizado pelo contraente público a subcontratar outras entidades para a realização da sua prestação contratual, o mesmo será o único responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.
5. O empreiteiro obriga-se a garantir que as empresas por si subcontratadas cumprirão o disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, doravante designada por LPDP), e nas demais legislações aplicáveis, em particular o Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, devendo tal obrigação constar dos contratos escritos que o prestador de serviços celebre com outras entidades por si subcontratadas.
6. O empreiteiro obriga-se, em matéria de tratamento de dados pessoais, nomeadamente a:

- a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo dono da obra única e exclusivamente para efeitos da realização das prestações compreendidas no objeto do presente contrato;
 - b) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;
 - c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
 - d) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que o dono da obra esteja vinculado, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 - e) Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta do dono da obra contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
 - f) Prestar ao dono da obra toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do contrato e manter o contraente público informado em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
 - g) Assegurar que os seus colaboradores cumpram todas as obrigações previstas no contrato.
7. O empreiteiro será responsável por qualquer prejuízo em que o dono da obra venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.
8. Para efeitos do disposto no número anteriores, entende-se por “colaborador” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao empreiteiro, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o empreiteiro e o referido colaborador.
9. A obrigação de sigilo prevista na presente cláusula mantém-se em vigor mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo por que ocorra.

Cláusula 44.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O empreiteiro pode subcontratar, desde que se encontrem cumpridos os limites previstos no artigo 383.º do CCP e os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do mesmo diploma.
2. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra nos termos do n.º 2 do artigo 385.º do CCP, dependente da verificação da capacidade técnica do subempreiteiro em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao empreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 45.ª

Cessão de créditos

O empreiteiro não pode ceder ou dar como garantia o contrato de empreitada ou qualquer dos direitos ou obrigações neles estipulados, designadamente, totalidade ou parte dos créditos

emergentes do contrato sem prévio acordo escrito do dono de obra, nos termos do disposto no artigo 577.º e seguintes do Código Civil.

Cláusula 46.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 47.ª

Comunicações e notificações

1. Aplica-se o disposto nos artigos 467.º, 468.º e 469.º do CCP
2. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser escritas e dirigidas e efetuadas por correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, para os endereços de cada uma, identificados no Contrato.
3. As comunicações referidas no número anterior consideram-se efetuadas na data da respetiva expedição.
4. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 48.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 49.ª

Legislação aplicável

Em tudo quanto estiver omissa no presente Caderno de Encargos, observar-se-á o estatuído no CCP, bem como no Código do Procedimento Administrativo e na demais legislação portuguesa aplicável.

Cláusula 50.ª

Avaliação de Fornecedor

- 1 – Aquando da receção provisória da obra, será realizada, no âmbito do Sistema de Gestão da Qualidade, a avaliação de fornecedor de acordo com os critérios disponíveis no site do Município (<https://www.cm-gaia.pt/pt/informacao/compras-publicas/criterios-de-avaliacao-de-fornecedores/>).
- 2 – O resultado obtido em cada contrato será disponibilizado na plataforma de Contratação Pública no campo “avaliação do procedimento” correspondente, sendo anualmente notificados (via plataforma eletrónica) da média dos resultados obtidos.

ANEXO A

Modelo de caução para depósito em dinheiro

..... €

Vai (adjudicatário) com escritório em, depositar na (sede, filial, agência ou delegação) da ... (instituição), a quantia de € (..... euros), correspondente à caução de 2%, 3%, 5% ou 10% (consoante o previsto no programa do concurso), prestada no âmbito do procedimento e destinada a garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais com ela assumidas, conforme o disposto no nº 1 do artigo 88º do CCP (na atual redação).

Este depósito fica à ordem do Município de Vila Nova de Gaia, com sede na Rua de Álvares Cabral, 4430-017 Vila Nova de Gaia, entidade a quem deve ser remetido o respetivo conhecimento.

A entidade bancária na qual foi realizado o depósito obriga-se a pagar à primeira solicitação do Município de Vila Nova de Gaia, sem qualquer interferência do depositante e observando o montante acima estabelecido, sem que o Município de Vila Nova de Gaia tenha de justificar o pedido de levantamento e sem que a entidade bancária possa invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com o contrato acima identificado ou com o cumprimento das obrigações que a garantida assume com a celebração do contrato, as importâncias que o Município de Vila Nova de Gaia lhe solicite, sendo-lhe vedado deixar de o fazer sob qualquer pretexto ou fundamento, bem como a responder, respeitando o mesmo montante, pelas despesas decorrentes da medida judicial a que aquela entidade porventura se veja obrigada a recorrer para demandar a observância dos seus direitos.

O presente depósito autónomo não pode em qualquer circunstância ser libertado, mantendo-se em vigor até ao integral cumprimento das obrigações assumidas, nos termos do contrato e da legislação aplicável.

Data ____/____/____

Assinaturas.

ANEXO B

Modelo de garantia bancária

Em nome e a pedido de (adjudicatário), com sede em,
pessoa coletiva nº, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de sob o nº
....., com o capital social de, vem o Banco, com sede em
....., com capital social de, registado na Conservatória do Registo Comercial de
....., sob o n.º ... de __/__/__, declarar prestar a favor do Município de Vila Nova de Gaia., com
sede na Rua de Álvares Cabral, 4430-017 Vila Nova de Gaia, uma Garantia Bancária autónoma, irrevogável e à
primeira solicitação, no valor de Euros (.....euros), correspondente à caução de 2%, 3%,
5% ou 10% (consoante o previsto no caderno de encargos) de Euros, prestada no âmbito do
procedimento “.....”, para garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento
de todas as obrigações legais e contratuais que assume com a sua celebração, conforme o disposto no nº 1 do
artigo 88 do CCP (na atual redação).

Assim, por força desta Garantia, obriga-se este Banco a pagar à primeira solicitação do Município de Vila Nova
de Gaia, sem interferência da garantida e observando o montante acima estabelecido sem que o Município de
Vila Nova de Gaia tenha de justificar o pedido e sem que o Banco possa invocar em seu benefício quaisquer
meios de defesa relacionados com o contrato acima identificado ou com o cumprimento das obrigações que a
garantida assume com a celebração do contrato, as importâncias que o Município de Vila Nova de Gaia lhe
solicite, sendo-lhe vedado deixar de o fazer sob qualquer pretexto ou fundamento, bem como a responder,
respeitando o mesmo montante, pelas despesas decorrentes da medida judicial a que aquela entidade
porventura se veja obrigada a recorrer para demandar a observância dos seus direitos.

O Banco deve pagar as quantias solicitadas pelo Município de Vila Nova de Gaia, no 5º (quinto) dia seguinte ao
do pedido, findo o qual, sem que o pagamento seja realizado, contar-se-ão juros moratórios à taxa mais
elevada praticada pelo Banco para as operações ativas, sem prejuízo de execução imediata da dívida assumida
por este.

A presente Garantia autónoma não pode em qualquer circunstância ser denunciada, mantendo-se em vigor até
ao integral cumprimento das obrigações assumidas, nos termos do contrato e da legislação aplicável.

Assegura o Banco, outrossim, que o compromisso aqui assumido satisfaz plenamente as exigências e
determinações da legislação portuguesa que é a aplicável e em especial a legislação bancária, sendo o foro do
Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia competente para dirimir quaisquer questões relativas à presente
garantia, com expressa renúncia a qualquer outro.

Finalmente, declaram os signatários da presente que o Banco e estes estão regularmente autorizados a prestar Garantia Bancária desta natureza, consoante disposição do Estatuto Social do Banco.

É pois de Euros (..... Euros) o valor da presente Garantia.

Data

Assinaturas (Reconhecidas na qualidade).

ANEXO C
Modelo de seguro-caução

A companhia de seguros..... com sede em..... matriculada na Conservatória do Registo Comercial de, com o capital social de, presta a favor do Município de Vila Nova de Gaia, com sede na Rua Álvares Cabral, 4430-017 Vila Nova de Gaia, e ao abrigo de contrato de seguro-caução autónomo, irrevogável e à primeira solicitação, celebrado com (tomador do seguro), no valor de Euros (.... euros), correspondente à caução de 2%, 3%, 5% ou 10% (consoante o previsto no caderno de encargos) de Euros (preço contratual), no âmbito do procedimento “.....”, destinada a garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais assumidas com a sua celebração, conforme o disposto no nº 1 do artigo 88º do CCP (na atual redação), pela (empresa adjudicatária) com sede em, pessoa coletiva nº, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de sob o nº, com o capital social de, assumirá no contrato que com ela o Município de Vila Nova de Gaia, vai outorgar.

A companhia de seguros obriga-se a pagar aquela quantia nos cinco dias úteis seguintes à primeira solicitação do Município de Vila Nova de Gaia, sem que esta tenha de justificar o pedido e sem que a primeira possa invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com o contrato atrás identificado ou com o cumprimento das obrigações que..... (empresa adjudicatária) assume com a celebração do respetivo contrato.

A companhia de seguros não pode opor ao Município de Vila Nova de Gaia, quaisquer exceções relativas ao contrato de seguro-caução celebrado entre esta e o tomador do seguro.

O presente seguro-caução, à primeira solicitação, não pode em qualquer circunstância ser revogado ou denunciado, mantendo-se em vigor até à receção definitiva da obra nos termos do contrato e da legislação aplicável.

O presente seguro-caução rege-se pela legislação portuguesa, sendo o foro do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia o competente para dirimir quaisquer questões dele emergente, com expressa renúncia a qualquer outro.

Data

Assinaturas (Reconhecidas na qualidade)